



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



PROC. N°	110/24
FLS. N°	665

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 90041/2024

SOLICITAÇÃO DE

IMPUGNAÇÃO

EMPRESA:

AMC INFORMÁTICA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO
HOSPITALAR / HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA (SAH/HSJB)

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90041/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N°
110/2024 UASG N° 927761

Ref.: Impugnação ao Edital – Exigência de Equipamentos Novos

AMC INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.541.735/0001-80, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 18.1 do Edital em epígrafe, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

Matriz: Avenida Tucunaré, nº 550 – Mezanino M2B - Tamboré - Barueri/SP - CEP: 06460-020
Filial DF: SCS Setor Comercial Sul Quadra 08 – Bloco B – nº 50 – Salas 541 e 543 – Brasília / DF – CEP: 70333-900
Filial ES: Rua José Alexandre Buaziz, nº 160 - Sala 513 - Ed. London O.T - Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: -545
Filial MG: Rua Engenheiro Aluísio Rocha, nº 75 – Buritis – Belo Horizonte / MG – CEP: 30575-260
Filial RJ: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607A – Ap. 801 – Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP: 20020-010

Contato: amc@amcinformatica.com.br

☎ Fone / Fax: (11) 2103-4555
☎ Fone / Fax: (61) 3225-0270
☎ Fone / Fax: (27) 3019-2211
☎ Fone / Fax: (31) 3314-5000
☎ Fone / Fax: (21) 2262-6921

I. DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a "Contratação de Empresa para Serviços de Outsourcing de Impressão", conforme detalhado no Edital e seus anexos.

Ocorre que, ao analisar detidamente o Anexo I – Termo de Referência, a Impugnante constatou exigência que se afigura desarrazoada e restritiva à competitividade, qual seja, a obrigatoriedade de que os equipamentos a serem locados sejam **novos**, conforme se depreende dos subitens 4.12.6.1 e 4.12.6.2:

"4.12.6- Equipamento:

4.12.6.1- Os equipamentos a serem locados deverão ser novos;

4.12.6.2- Não serão aceitos equipamentos usados ou reconicionados;"

Tal exigência, *data maxima venia*, carece de amparo técnico e legal que a justifique, limitando indevidamente a participação de empresas que poderiam ofertar propostas mais vantajosas à Administração Pública, utilizando equipamentos usados, porém em perfeito estado de funcionamento e aptos a atender integralmente às necessidades do Contratante.

II. DO DIREITO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) estabelece, em seu artigo 5º, que a Administração Pública deve pautar suas contratações pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, **economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, razoabilidade**, competitividade, proporcionalidade, dentre outros.

A exigência de equipamentos **exclusivamente novos**, sem que haja demonstração cabal de sua imprescindibilidade técnica para o atingimento dos objetivos contratuais, viola frontalmente diversos desses princípios basilares:

1. **Violação da Economicidade e Razoabilidade:** A imposição de equipamentos novos, quando equipamentos usados em perfeito estado de funcionamento podem atender plenamente às demandas de performance, disponibilidade (SLA) e substituição exigidas no próprio Termo de Referência, representa um ônus financeiro desnecessário para a Administração. Exigir o "novo pelo novo", apenas para satisfazer um anseio subjetivo, é festejar a subjetividade em detrimento da objetividade técnica e da busca pela proposta economicamente mais vantajosa, ferindo a economicidade e a razoabilidade.

2. **Restrição à Competitividade:** A cláusula impugnada restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes, afastando empresas que possuem parque de equipamentos usados, mas perfeitamente funcionais e capazes de cumprir o objeto, o que contraria o desiderato da Lei nº 14.133/2021 de ampliar a disputa.
3. **Irrelevância da Condição de "Novo":** É cediço que um equipamento, mesmo entregue como novo, perde essa qualidade meramente subjetiva após o primeiro mês de uso ou no instante que é usado pela primeira vez, tornando-se, para todos os efeitos práticos, um equipamento usado. O foco da Administração deve residir na performance, na garantia de funcionamento contínuo e no atendimento aos níveis de serviço (SLA), e não na condição etérea de "novidade".
4. **Ausência de Justificativa Técnica:** O Edital não apresenta justificativa técnica plausível que demonstre a essencialidade de equipamentos novos para o bom desempenho dos serviços de outsourcing de impressão. A Administração deve demonstrar que equipamentos usados, ainda que em perfeito estado, não seriam capazes de atender às suas necessidades objetivas, ônus do qual não se desincumbiu.
5. **Precedente do TCU:** Ressalta-se que até mesmo o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), órgão máximo de controle externo da Administração Pública Federal, em seus próprios contratos de outsourcing de impressão, admite a utilização de equipamentos usados, desde que atendam às especificações técnicas e de desempenho, demonstrando a viabilidade e a aceitabilidade de tal prática.

6. **Sustentabilidade Ambiental:** A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Permitir a utilização de equipamentos usados, em perfeitas condições, alinha-se a uma conduta ambientalmente mais correta, promovendo o reuso, economizando recursos naturais esgotáveis (matéria-prima para novos equipamentos) e diminuindo a emissão de poluentes associada à produção e descarte de equipamentos eletrônicos. A exigência de equipamentos novos vai na contramão dessa diretriz legal e das melhores práticas ambientais.
7. **Limites da Discricionariedade Administrativa:** Embora a Administração possua certa margem de discricionariedade na definição das especificações técnicas, esta não é absoluta. O mérito administrativo encontra limites nos princípios legais, notadamente na razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e na vedação a exigências excessivas ou irrelevantes para o específico objeto da contratação (art. 9º, §2º da Lei 14.133/21). A exigência em tela transborda esses limites.

III. DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO (Lei nº 9.784/1999)

A Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e é aplicável subsidiariamente, estabelece em seu art. 2º o dever de a Administração Pública obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, **razoabilidade** e **proporcionalidade**. O art. 50 da mesma lei impõe a necessidade de

Matriz: Avenida Tucunaré, nº 550 – Mezanino M2B - Tamboré - Barueri/SP - CEP: 06460-020
Filial DF: SCS Setor Comercial Sul Quadra 08 – Bloco B – nº 50 – Salas 541 e 543 – Brasília / DF – CEP: 70333-900
Filial ES: Rua José Alexandre Buaziz, nº 160 - Sala 513 - Ed. London O.T - Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: -545
Filial MG: Rua Engenheiro Aluísio Rocha, nº 75 – Buritis – Belo Horizonte / MG – CEP: 30575-260
Filial RJ: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607A – Ap. 801 – Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP: 20020-010

☎ Fone / Fax: (11) 2103-4555
☎ Fone / Fax: (61) 3225-0270
☎ Fone / Fax: (27) 3019-2211
☎ Fone / Fax: (31) 3314-5000
☎ Fone / Fax: (21) 2262-6921

motivação explícita, clara e congruente para os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, o que inclui a decisão sobre a presente impugnação.

Destarte, caso esta impugnação venha a ser indeferida, requer-se que a decisão seja devidamente fundamentada, nos termos da Lei nº 9.784/1999, explicitando de forma clara e inequívoca as razões técnicas e legais que justifiquem a manutenção da exigência de equipamentos novos, bem como identificando o agente público que exarou o parecer técnico (se houver) e a autoridade que proferiu a decisão final.

IV. DO PEDIDO

Ex positis, a Impugnante requer:

a) Seja a presente Impugnação conhecida e, no mérito, **PROVIDA**, para o fim de determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90041/2024, especificamente dos subitens 4.12.6.1 e 4.12.6.2 do Anexo I – Termo de Referência, de modo a excluir a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos **novos**, permitindo-se a oferta de equipamentos **usados**, desde que em perfeito estado de funcionamento, que atendam integralmente a todas as especificações técnicas, requisitos de desempenho, níveis de serviço (SLA), disponibilidade e condições de substituição estabelecidos no Termo de Referência; b) Subsidiariamente, caso se entenda pelo indeferimento da presente impugnação, requer-se que a decisão seja proferida de forma expressa e **devidamente fundamentada**, em obediência ao disposto no

art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, indicando claramente os motivos de fato e de direito que a embasaram, bem como a identificação do responsável pelo parecer técnico e pela decisão administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 09 de abril de 2025.

ALCIDES
MOREIRA
CARDOSO:20952
902834

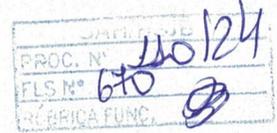
Assinado de forma digital
por ALCIDES MOREIRA
CARDOSO:20952902834
Dados: 2025.04.09
15:02:09 -03'00'

Alcides Moreira Cardoso

Diretor Presidente



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



Volta Redonda, 10 de Abril 2025

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº90041/2024/SAH, a empresa: AMC INFORMATICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 62.541.735/0001-80, fez Impugnação, tempestivamente, aos termos do edital de Pregão Eletrônico n.º 90041/2024, do processo referenciado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 1.5 do Edital:

1.5- Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste Edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública mediante confirmação de recebimento, no e-mail licitacao@hsjb.org.br, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

A IMPUGNANTE ALEGA EM SÍNTESE:

Ao analisar detidamente o Anexo I – Termo de Referência, a Impugnante constatou exigência que se afigura desarrazoada e restritiva à

competitividade, qual seja, a obrigatoriedade de que os equipamentos a serem locados sejam novos, conforme se depreende dos subitens 4.12.6.1 e 4.12.6.2.

Tal exigência, data maxima venia, carece de amparo técnico e legal que a justifique, limitando indevidamente a participação de empresas que poderiam ofertar propostas mais vantajosas à Administração Pública, utilizando equipamentos usados, porém em perfeito estado de funcionamento e aptos a atender integralmente às necessidades do Contratante.

A exigência de equipamentos exclusivamente novos, sem que haja demonstração cabal de frontalmente diversos desses princípios basilares: sua imprescindibilidade técnica para o atingimento dos objetivos contratuais, viola frontalmente diversos desses princípios basilares:

1. Violação da Economicidade e Razoabilidade
2. Restrição à Competitividade
3. Irrelevância da Condição de "Novo"
4. Ausência de Justificativa Técnica
5. Precedente do TCU
6. Sustentabilidade Ambiental
7. Limites da Discricionariedade Administrativa

A Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e é aplicável subsidiariamente, estabelece em seu art. 2º o dever de a Administração Pública obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. O art. 50 da mesma lei impõe a necessidade de motivação explícita, clara e congruente para os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, o que inclui a decisão sobre a presente impugnação.

Destarte, caso esta impugnação venha a ser indeferida, requer-se que a decisão seja devidamente fundamentada, nos termos da Lei nº 9.784/1999, explicitando de forma clara e inequívoca as razões técnicas e legais que justifiquem a manutenção da exigência de equipamentos novos, bem como identificando o agente público que exarou o parecer técnico (se houver) e a autoridade que proferiu a decisão final.

DO PEDIDO.

Ex positis, a Impugnante requer:

a) Seja a presente Impugnação conhecida e, no mérito, PROVIDA, para o fim de determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90041/2024, especificamente dos subitens 4.12.6.1 e 4.12.6.2 do Anexo I – Termo de Referência, de modo a excluir a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos novos, permitindo-se a oferta de equipamentos usados, desde que em perfeito estado de funcionamento, que atendam integralmente a todas as especificações técnicas, requisitos de desempenho, níveis de serviço (SLA), disponibilidade e condições de substituição estabelecidos no Termo de Referência;

DATA	21/04/24
PROC. N°	672
FLS N°	09
CARGO FUNC.	

b) Subsidiariamente, caso se entenda pelo indeferimento da presente impugnação, requer-se que a decisão seja proferida de forma expressa e devidamente fundamentada, em obediência ao disposto no art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, indicando claramente os motivos de fato e de direito que a embasaram, bem como a identificação do responsável pelo parecer técnico e pela decisão administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 09 de abril de 2025.

Alcides Moreira Cardoso

Diretor Presidente



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 235-COLINA-VOLTA REDONDA-RJ
CEP: 27.253-610 - CNPJ: 29.063.294/0001-82 - TEL.: (24) 3339-4242
e-mail: sah@hsjb.org.br - www.portalvr.com/hsjb



<u>FOLHA DE INFORMAÇÃO</u>	PROCESSO	ANO	FOLHA	RUBRICA
	110	2024	673	CPL

À ASSESSORIA TÉCNICA/HSJB/SAH/COORDENAÇÃO DE TI

Solicitamos emitir **PARECER TÉCNICO** de modo a proceder à análise da solicitação de **impugnação**, impetrado pela empresa, AMC INFORMATICA LTDA, referente ao pregão 90041/2024, constante nas fls. 666 a 669 por se tratar de **questionamentos do edital**.

Pedimos que seja encaminhada a resposta o mais breve possível para que possamos dar prosseguimento ao certame.

Em, 10 de Abril de 2025


SANDRA PINTO BARRA

PREGOEIRA/SAH



FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
	110	2024	614	

De: Tecnologia da Informação

Para: CPL

Resposta da impugnação do Pregão nº 90041/2024.

Resposta à impugnação foi julgada improcedente, o termo de referência da instituição esta adequado para o nosso cenário.

Embora compreendamos a preocupação com a economicidade e a competitividade, a exigência de equipamentos novos para o serviço de outsourcing de impressão é fundamental para garantir a **estabilidade, a segurança e a eficiência** dos processos de informação e documentação essenciais ao funcionamento ininterrupto de um hospital de média e alta complexidade como o nosso.

Após cuidadosa avaliação, e considerando as necessidades críticas de operação do setor de Tecnologia da Informação e dos diversos setores assistenciais do Hospital São João Batista, optamos pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação, pelas razões técnicas e operacionais que seguem:

- 1. Menos Falhas, Mais Segurança para o Paciente:** Em um hospital, a impressão de documentos como prontuários, receitas e laudos precisa ser **confiável**. Equipamentos novos têm **muito menos chances de apresentar falhas**, o que significa que nossos médicos e enfermeiros terão sempre as informações de que precisam, sem atrasos ou problemas técnicos. Isso é crucial para a segurança e o cuidado dos pacientes.
- 2. Durabilidade para um Uso Contínuo:** Um hospital funciona sem parar. Por isso, precisamos de equipamentos que **durem** e aguentem o uso constante. Equipamentos novos têm uma **vida útil maior**, o que significa que não teremos que nos preocupar com substituições frequentes, garantindo a **continuidade do serviço** por mais tempo.
- 3. Tecnologia mais atualizada:** o que pode resultar em maior eficiência, menor consumo de recursos (como energia e insumos) e compatibilidade com os sistemas existentes.
- 4. Otimização do Consumo de Recursos e Sustentabilidade a Longo Prazo:** Embora possa parecer paradoxal, equipamentos mais novos são frequentemente mais eficientes em termos de consumo de energia e de insumos (toner, papel), o que pode gerar uma economia a longo prazo, além de contribuir para práticas mais sustentáveis. A eficiência energética e o menor desperdício de insumos são características importantes a serem consideradas no ciclo de vida dos equipamentos.



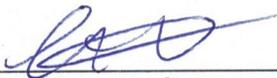
A exigência de equipamentos novos, conforme detalhado no edital e no descritivo, é uma **medida de precaução e investimento a longo prazo** para garantir a **qualidade, a confiabilidade e a eficiência** dos serviços de impressão em um ambiente hospitalar crítico como o nosso. Não se trata apenas de ter equipamentos que funcionam, mas de ter equipamentos que funcionem **sem falhas, com bom desempenho, de forma segura e contínua**, impactando diretamente a qualidade do atendimento aos nossos pacientes.

Entendemos a preocupação com os custos, mas a **segurança e a eficiência do atendimento médico são prioridade máxima** em um hospital. Equipamentos novos nos dão a maior garantia de alcançar esses objetivos.

Diante do exposto, reafirmamos o **INDEFERIMENTO** da impugnação, mantendo-se integralmente a exigência de equipamentos novos conforme o Edital.

Volta Redonda, 10 de Abril 2025.

Atenciosamente,



Cristiano Antônio F. Souza
Coordenação de TI
SAH/HSJB